



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000025/96-01  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.421  
RECURSO Nº : 121.220  
RECORRENTE : ISNARD RODRIGUES DE PAULA  
RECORRIDA : DRJ/BELEM/PA

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm -.** A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

12 2 MAR 2001 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.220  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.421  
RECORRENTE : ISNARD RODRIGUES DE PAULA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

## RELATÓRIO

Isnard Rodrigues de Paula é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", localizado no município de Paragominas/PA, com área de 544,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0022326.3.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor de mercado da região.

Como prova, após intimado a tanto pela DRJ, traz aos autos laudo assinado por Engenheiro Agrônomo, sem o ART, de 04/07/96, no qual cita dois valores médios de hectare na região, um verificado em órgãos técnicos e entidades do município que aponta R\$ 62,20/ha (na época a UFIR equivalia a 0,8847, representando 70,30 UFIR/ha), e outro na sua avaliação de R\$ 33,00/ha (representando 37,30 UFIR/ha).

Novamente é intimado, a mando da DRJ, a apresentar o ART, o que não fez.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 22/23).

"ITR. Revisão da Base de Cálculo. Laudo Técnico.

Insatisfatório para ensejar possível revisão do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm questionado pelo contribuinte, o laudo técnico desacompanhado da respectiva ART e cuja avaliação deixa de comprovar as fontes e datas dos preços tomados como amostra.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."**

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, e com depósito prévio, recurso voluntário (doc. fls. 24/31), que leio em Sessão, e que cito em resumo, arguindo preliminarmente a impossibilidade de adoção do VTNm constante da IN 16/95 para o cálculo do ITR no exercício de 1994 e a necessária prevalência do VTN declarado: MP 399/93 *versus* Lei 8.847/94.

No mérito, afirma anexar laudo específico (fls. 32/35) que mostra ser inadequada a tabela da IN 16/95, este acompanhado de ART, aduzindo que é

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.220  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.421

princípio básico de Direito que os fatos essenciais podem e devem ser comprováveis e aceitos enquanto o processo fiscal ou judicial não está concluído. Seria injusto que o contribuinte, embora tivesse razão, seu direito fosse prejudicado, apenas pela pequena demora em comprová-lo.

A única diferença entre esse laudo e o apresentado antes da decisão de 1º Grau, além do segundo ser acompanhado do ART, é a data de suas edições e o último ser firmado por uma Sra. Eng. Florestal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.220  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.421

### VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Não acolho as preliminares suscitadas.

O Recorrente está misturando os conceitos de Declaração e do Lançamento do tributo. Os dados constantes da Declaração servem de subsídios para o lançamento do imposto e inexistente o alegado conflito entre a MP e a Lei 8.847/94 e, muito menos, há a prevalência do VTN declarado sobre o VTNm fixado pela SRF para estabelecimento do valor a ser tributado.

No mérito, também descabe a alegação de ser o ART uma exigência formal desnecessária.

Estendo-me um pouco, a seguir, na argumentação referente tanto às preliminares quanto à questão de mérito.

O recorrente alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 16/95, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.220  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.421

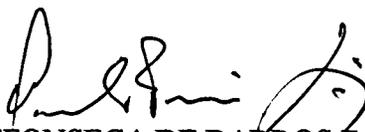
3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, além de não estarem acompanhados de respectivas ART devidamente registradas no CREA.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

5809



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo nº: 13212.000025/96-01  
Recurso nº : 121.220

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.421.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL